

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 283.078-98/2008, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, atual Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, representado pela Caixa, e o Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, que tinha por objeto fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, conforme plano de atividades.

2. Por meio do Acórdão 10.399/2021 – 2ª Câmara (peça 39), o Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e do Instituto EPA!, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando, individualmente, aos responsáveis a multa fundamentada no art. 57 da LOTCU, no valor de R\$ 300.000,00.

3. Retornam os autos ao meu Gabinete com proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc de rever, de ofício, o referido Acórdão 10.399/2021 – 2ª Câmara, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Instituto EPA!, haja vista que a referida pessoa jurídica foi extinta anteriormente à aplicação da sanção, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução/TCU 235/2010.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, propõe que o Tribunal reconheça de ofício a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 8º, **caput**, c/c art. 10, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, determinando o arquivamento do feito, por ter o processo permanecido sem movimentação por lapso superior a três anos na fase interna da TCE (peça 95), entre 16/04/2013 – data do Ofício 342/2013-SDT/MDA, dirigido à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo para cobrar a entrega do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela dos recursos previstos para o ajuste (peça 1, p. 27) e 10/03/2017 – data da Notificação 31/2017/GIGOVNA (peça 1, p. 25), também dirigida à aludida responsável, notificando-a para devolver a totalidade dos valores repassados (peça 1, p. 25-26):

5. Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Em 11/10/2022, após o julgamento de mérito desta TCE, o Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito desta Corte de Contas, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, observando as disposições da Lei 9.873/1999, diploma que disciplina o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

6. Assim, não mais se aplicam as teses da imprescritibilidade do dano causado ao erário e da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, cristalizadas no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no Acórdão 1.441/2016-Plenário, tampouco a tese da prescrição decenal da pretensão sancionatória, fixada no referido precedente.

7. Nos termos da mencionada Resolução 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º).

8. No recente Acórdão 534/2023-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.

9. Fixadas essas balizas, constata-se que o prazo para entrega da prestação de contas se encerrou em 20/07/2011, data que assinala o início da fluência do prazo da prescrição principal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022. O expediente datado de 09/05/2012 (peça 1,

p. 10) demonstra que a contratada foi notificada pela concedente, por meio do Ofício 344/2012, de 17/04/2012 (peça 1, p. 9), acerca da omissão da entrega dos relatórios de verificação **in loco** do objeto pactuado, o que assinala a primeira causa suspensiva da prescrição principal e, ao mesmo tempo, deflagra a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

10. Dessarte, iniciado o cômputo da prescrição intercorrente em 2012, o histórico traçado no parecer do MPTCU evidencia que, entre **16/04/2013** e **10/03/2017**, datas das notificações dirigidas à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo (peça 1, p. 25 e 27), não se verificaram eventos suspensivos da prescrição. Assim, transcorreu lapso temporal de quase de 4 (quatro) anos, circunstância a caracterizar a prescrição intercorrente.

11. Considerando que esse instituto processual abarca tanto a pretensão sancionatória como a ressarcitória e, nos termos do art. 10 da Resolução 344/2022, deve ser aferido em qualquer fase do processo anterior à remessa da documentação para cobrança judicial, impõe-se tornar insubsistente o Acórdão 10.399/2021 – 2ª Câmara (peça 39) e promover o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da aludida norma regulamentar.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator